



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.000041/95-73
Recurso nº : 118.552
Matéria : IRPJ e CSL – Ano 1992
Recorrente : ASSOCIAÇÃO CULTURAL CALDAS DA RAINHA
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 09 de junho de 1995
Acórdão nº : 108-05.766 Recurso Especial de Divergência RD/108-0.217

IRPJ – ISENÇÃO – A não aplicação da integralidade de seus recursos na manutenção dos objetivos sociais da entidade afasta a isenção fiscal.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS – Para que as despesas sejam admitidas como dedutíveis devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A utilização de notas fiscais inidôneas, para registro de custos ou despesas, impõe a aplicação da penalidade agravada.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Estão obrigadas ao pagamento da contribuição social todas as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhe são equiparadas pela legislação tributária, independente do regime de tributação adotado.

DEDUTIBILIDADE – A dedução prevista no item 7 da IN n.º 198/88 fica comprometida em relação à contribuição social lançada de ofício, haja vista que a dedutibilidade dos tributos e contribuições, segundo o regime de competência, para cálculo do Lucro Real, está restrita aos valores constantes da escrita comercial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO CULTURAL CALDAS DA RAINHA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior, Tânia Koetz Moreira, José Henrique Longo e Luiz Alberto Cava Maceira que davam provimento parcial ao recurso, para admitir a dedução da CSL lançada de ofício na apuração da base de cálculo do IRPJ. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Marcia Maria Loria Meira.

GM *Th* *mm*

Processo nº: 10680.000041/95-73
Acórdão nº : 108-05.766



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 17 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº: 10680.000041/95-73

Acórdão nº : 108-05.766

Recurso nº : 118.552

Recorrente : ASSOCIAÇÃO CULTURAL CALDAS DA RAINHA

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração lavrados contra a ASSOCIAÇÃO CULTURAL CALDAS DA RAINHA, já qualificada, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, do ano calendário de 1992, em decorrência de glosa de despesas lançadas a débito na apuração do resultado do exercício e tidas pelo fisco como não necessárias às atividades da Associação e lastreadas em documentação tributariamente ineficaz (documentos inconsistentes – “de favor”).

Consoante descrevem os autuantes no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 15/18, foi apurado que a Associação Cultural Caldas da Rainha mantém escrita regular com o Razão e o Diário devidamente preenchidos. Apresentou Declaração de Isenção até o ano-calendário de 1992. Em relação às despesas objeto da glosa, constatou o fisco que, além de não preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, foram comprovadas com documentos inidôneos, uma vez que:

- a) as empresas prestadoras dos serviços e emitentes das notas fiscais glosadas estavam com CGC suspenso ou extinto;
- b) as notas fiscais glosadas referem-se à produção de quatro fitas de vídeo que, conforme declaração de um dos sócios das empresas emitentes, tinham fins eleitorais;
- c) intimada a esclarecer se produziu, promoveu ou divulgou atividades incluídas em seus objetivos sociais (artísticas, culturais, etc.), bem como a relacionar os eventos nos quais foram exibidos referidos vídeos, a Associação respondeu que “diretamente” não o fez.

anm
h

Gal

- d) os valores cobrados pelo serviço de confecção das referidas fitas de vídeo são muito superiores aos de mercado;
- e) a Associação funciona no mesmo endereço das empresas Engesolo Engenharia S/A e RLMG Empreendimentos Participações Ltda., ambas do grupo do Deputado José Geraldo Ribeiro e é gerenciada/presidida por funcionários e/ou ex-funcionários do grupo.

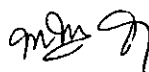
Quanto às empresas emitentes das notas fiscais glosadas, as supostas prestadoras dos serviços de produção das fitas de vídeo, apuraram os autuantes:

a) Sempre Vídeo Produções Ltda.

- ♦ encontra-se com CGC suspenso por omissa na entrega da declaração de rendimentos, mas apresentou dita declaração em 18.11.93 (não informa o autuante a que período se refere essa declaração);
- ♦ não comprovou a prestação dos serviços descritos nas referidas notas fiscais de sua emissão, nem o recebimento dos respectivos valores;
- ♦ não tem conta bancária;
- ♦ nos extratos bancários da pessoa física de seu responsável, Sr. Oton Messias Machado, não consta nenhum valor aproximado ao das notas fiscais; tampouco em sua declaração de rendimentos consta qualquer valor advindo dos serviços prestados pela pessoa jurídica;
- ♦ em depoimento prestado ao fisco, o Sr. Pedro Paulo Taucce menciona referido Sr. Oton "como sendo o articulador para conseguir as Notas Fiscais 'de favor' para acobertar e dar destino aos valores retirados da associação";
- ♦ a empresa nunca funcionou no endereço constante das notas fiscais emitidas.

b) JF Publicidade Ltda.

- ♦ encontra-se com CGC extinto;
- ♦ nunca funcionou no endereço constante das notas fiscais emitidas;
- ♦ não possui inscrição na Prefeitura de Belo Horizonte;
- ♦ endereço indicado era o mesmo da Sempre Vídeo Produções Ltda. e o responsável era também o Sr. Oton Messias Machado;



- ♦ não comprovou o recebimento e a aplicação dos valores constantes das notas fiscais emitidas;
- ♦ após intimada, apresentou declaração IRPJ referente aos anos 1987 a 1992, em formulário II (microempresa).

Por fim, concluem os autuantes que:

- a) se houve prestação de serviços, mesmo que de baixa qualidade técnica, restou comprovado que os valores cobrados nas notas fiscais em questão foram superfaturados, pois são muito superiores aos de mercado;
- b) que as empresas supostamente prestadoras dos serviços não receberam os valores nelas descritos, caracterizando notas "de favor";
- c) que as fitas de vídeo tinham apenas fins eleitorais.

Consideraram por isso que a Associação Cultural Caldas da Rainha não cumpriu os requisitos legais para gozo da isenção do Imposto de Renda, não executando as atividades propostas em seu Estatuto e ainda desviando verbas para pagamento de despesas alheias à sua atividade.

Em Impugnação acostada às fls. 131/156, a autuada defende a necessidade, normalidade e usualidade das despesas em questão, referentes à produção de quatro fitas de vídeo versando sobre festas populares e sobre a arte barroca de Minas Gerais. Discorre sobre sua tentativa de obter autorização para instalar e operar uma estação retransmissora da TV Educativa, na qual seriam divulgados os vídeos, autorização esta obtida mas ao final cancelada. Quanto aos valores glosados, diz que: a fiscalização deve comprovar que não foram recebidos pelas prestadoras de serviços, o que não foi feito; ao afirmar que os valores cobrados foram superiores aos de mercado, dada sua baixa qualidade técnica, o fisco admite que houve a prestação dos serviços; compete ao fisco a prova do valor de mercado, conforme critérios previstos no artigo 368 do RIR/80, e essa prova não foi produzida; e finalmente que, se provado o valor de mercado, apenas a diferença entre este e o declarado seria tributável. Acresce que a verificação da regularidade fiscal das empresas prestadoras dos serviços não é de sua alçada.

mm *77* *Gi*

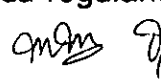
Especificamente em relação aos autos de infração lavrados, alega:

- a) quanto ao Imposto de Renda na Fonte, que é descabida a exigência com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83;
- b) quanto à base tributável, que deve ser reduzida pela exclusão do valor da Contribuição Social sobre o Lucro, lançada em auto de infração específico;
- c) quanto ao IRPJ, que o procedimento fiscal limitou-se a glosar despesas consideradas não dedutíveis, sem observar que as receitas correspondem a doação/subvenção feita pelo Poder Público, através do Ministério da Ação Social, não sendo por isso computada na apuração do lucro real, conforme artigo 344 do RIR/80.
- d) quanto à multa agravada, que é indevida por não configurado dolo.

Às fls. 290/294 é acostado novo pronunciamento da Impugnante, dizendo que nos autos do processo nº 94.00222373-0, em curso na Justiça Federal e que tem por base inquérito policial decorrente do presente processo, consta laudo de exame efetuado nas fitas questionadas, do qual transcreve alguns trechos contendo comentários sobre o conteúdo das mesmas, concluindo referido laudo que "as gravações examinadas são de boa qualidade, tendo sido produzidas através de técnicas adequadas à produção de vídeos dessa espécie".

Decisão singular às fls. 305/320 mantém os lançamentos, excluindo apenas o Imposto de Renda na Fonte, porque fundamentado no revogado artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, e reduzindo a multa de ofício para 150%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Ciência da decisão em 16/11/98. Recurso Voluntário interposto em 14 de dezembro seguinte e juntado às fls. 328/339, argumentando em síntese que: as fitas de vídeo em questão têm perfeita correlação com seu objeto social, e só não foram divulgadas pela televisão porque não obteve a autorização solicitada junto ao DENTEL; por ocasião da produção e pagamento das fitas, não tinha conhecimento do cancelamento da autorização; não lhe compete o policiamento da regularidade fiscal

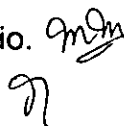
  6

Processo nº: 10680.000041/95-73
Acórdão nº : 108-05.766

das empresas prestadoras dos serviços, nem para isso tem poderes; deveria o fisco comprovar que os valores das notas fiscais não foram recebidos pelas ditas empresas; a Associação não se responsabiliza pelo destino que os recebedores dos pagamentos dão aos valores recebidos, porque não é de sua alçada; os peritos do Setor de Criminalística do Departamento de Polícia Federal de Minas Gerais, pelo Laudo Técnico nº 878/96, atestam a excelente qualidade técnica das fitas e também que seu conteúdo está intimamente ligado às atividades da Associação; a fiscalização também não produziu prova de qual seria o valor de mercado das fitas produzidas; os recursos recebidos foram aplicados na produção de fitas, enquadrando-se portanto no conceito de investimento e, em consequência, na definição de "subvenção para investimento", passível de exclusão do lucro real; que o valor da Contribuição Social para o Lucro deve ser excluída da base de cálculo do IRPJ, e a legislação não prevê a hipótese de inoccorrência da dedução em razão da tributação de ofício. Por fim, ataca a aplicação da multa agravada, dizendo que, sendo entidade isenta, não podia se configurar a vontade do agente como dirigida para o fim de não pagamento de tributos, e "não se sonega e que não se deve".

Às fls. 340/343, junta cópia do Laudo de Exame em Fitas de Vídeo Cassete aludido no Recurso.

Este o Relatório.



V O T O V E N C I D O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, considerou o fisco que a Associação Cultural Caldas da Rainha não faz jus à isenção fiscal, por ter deixado de aplicar a integralidade de seus recursos na consecução de seus objetivos sociais, o que foi constatado pela utilização de documentos inidôneos para comprovação de despesas.

Trata-se da nota fiscal nº 000242, no valor de Cr\$ 350.000.000,00, emitida pela empresa Sempre Vídeo Produções Ltda., e da nota fiscal nº 000192, no valor de Cr\$ 200.000.000,00, emitida pela empresa J. F. Publicidade Ltda., referentes à produção de quatro fitas de vídeo intituladas "Festas Populares I", "Festas Populares II", "Barroco Mineiro I" e "Barroco Mineiro II".

Consoante o Estatuto Social, a entidade tem por objetivo "produzir, promover atividades culturais, artísticas, educativas, pedagógicas e científicas, inclusive veiculá-las por programas de rádio e televisão educativas, bem como, promover e estimular campanhas de defesa da saúde, da assistência médica e social, objetivando o amparo social da coletividade, podendo instalar, nessas condições e para esses fins, estações radiodifusoras (rádio e televisão) educativas e serviços especiais de telecomunicações".

Atendendo intimação dos autuantes, a Recorrente informa (fls. 56) que, no anos de 1992 e 1993, não produziu, promoveu ou divulgou, diretamente, atividades artísticas, culturais, educativas, pedagógicas ou científicas. Não consta que tenha se dedicado às outras atividades que constituem seu objeto social.

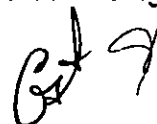
  8

No ano de 1992, a atividade da Associação limitou-se à produção, por intermédio de terceiros, das quatro fitas de vídeo já referidas, as quais não tiveram divulgação porque, segundo alega, não obteve a almejada autorização para instalar uma estação retransmissora da TV Educativa. No pagamento dessas fitas, teria consumido a totalidade da verba recebida do Ministério da Ação Social, no montante de Cr\$ 550.000.000,00.

Em seu conjunto, são veementes as provas levantadas pelo fisco, relativas às duas empresas emitentes das referidas notas fiscais. Eram omissas na entrega das declarações de IRPJ; não possuíam estrutura para prestar os serviços em questão; nunca haviam funcionavam no endereço constante das notas fiscais. O responsável pelas duas empresas, Sr. Oton Messias Machado, declara que não tem como demonstrar ter recebido as quantias referidas e que os serviços foram terceirizados, mas também não tem como comprová-lo. Tampouco faz prova a Recorrente do efetivo pagamento das quantias àquelas empresas.

Assim, por não provada nem a efetiva prestação dos serviços pelas empresas emitentes das notas fiscais, nem quem foram os efetivos beneficiários dos pagamentos em questão, resta a conclusão de que a Associação não empregou seus recursos integralmente na consecução de seus objetivos sociais. Cabível, portanto, a incidência de tributação sobre os resultados apurados. Nessa linha, cabível igualmente, na apuração da base tributável, a glosa das despesas de que até aqui se tratou, por lastreadas em documentação inidônea.

Alega ainda a Recorrente que, mesmo se mantida a glosa não haveria resultado a ser tributado, pois a verba recebida do Ministério da Ação Social enquadrar-se no conceito de "subvenção para investimento", que não compõe o lucro real. Tal arguição não pode ser acatada, uma vez que a exclusão prevista no artigo 344 do RIR/80 (artigo 391 do RIR/94) dirige-se às subvenções para investimento concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, o que não é o caso. De qualquer modo, para aplicação daquele dispositivo, que abrange subvenções e doações feitas pelo Poder Público, haveria que ser atendida a exigência



Processo nº: 10680.000041/95-73
Acórdão nº : 108-05.766

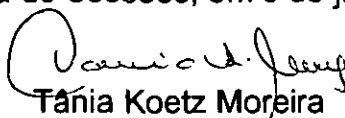
do inciso I do artigo 344 (registro como reserva de capital), o que exclui também qualquer pretensão de dispensar-se à referida verba o tratamento de doação.

Pelas mesmas razões, mantém-se também a exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro, acolhendo-se, no entanto, a pretensão da Recorrente de que o montante dessa contribuição seja excluído da base de cálculo do Imposto de Renda. O fato de ter sido a mesma lançada de ofício não pode ter o condão de alterar a base de incidência do IRPJ definido em lei e que, à época dos fatos, era expurgada do valor da própria contribuição. Tal sistemática só veio a ser reformada com a edição da Medida Provisória n.º 1.516/96, transformada na Lei n.º 9.316/96, produzindo efeitos em relação aos períodos de apuração iniciados a partir de 01.01.97.

Por fim, tem amparo legal a aplicação da multa agravada, uma vez comprovada a utilização de documentação inidônea.

Por todo o exposto, Voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o montante da Contribuição Social sobre o Lucro lançada de ofício.

Sala de Sessões, em 9 de junho


Tânia Koetz Moreira



VOTO VENCEDOR

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora designada:

Designada relatora de voto vencedor, inicialmente adoto o relatório e, parcialmente, o voto da lavra da ilustre Conselheira Relatora, por sorteio, Dra Tânia Koetz Moreira, ora vencida, versando sobre Isenção do IRPJ e Despesas não Comprovadas, correspondentes ao ano de 1992.

Com base no exame dos elementos contidos nos autos e nas discussões a respeito havidas em plenário, a maioria dos membros deste Colegiado chegou a conclusão diversa, apenas, em relação à dedução da CSL lançada de ofício na apuração da base de cálculo do IRPJ.

Desta forma, cinge-se a discussão em torno da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, constituída através de auto de infração de fls.10/13, referente ao período de apuração de setembro/92, tendo em vista que a recorrente sustenta que o valor da referida contribuição deve ser excluída da base de cálculo do IRPJ e a legislação não prevê a hipótese de inoccorrência da dedução em razão da tributação de ofício.

A exigência teve como enquadramento legal o art. 2º, e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88 .

A contribuição social sobre o lucro é uma das fontes de recursos previstas no art.195 da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, para atender o programa de seguridade social.

mm

God

Com fundamento neste dispositivo constitucional foi editada a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, criando a contribuição social incidente sobre o lucro das empresas, objetivando proporcionar recursos para o atendimento dos benefícios sociais previstos na CF.

Estão obrigadas ao pagamento da contribuição social todas as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária (Instrução Normativa nº 198, de 29/12/88). Consoante § 7º do art.195 da CF, somente estão isentas do pagamento da referida contribuição as entidades beneficentes de assistência social ***que atendam às exigências estabelecidas em lei, constantes do art.14 da Lei nº 5.172/66 - CTN.***

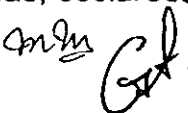
Ora, se o § 7º, art.195 da CF estabelece que somente estão isentas do pagamento da contribuição social as entidades beneficentes de assistência social, logo todas as demais empresas estão obrigadas ao seu pagamento.

No presente caso, como a recorrente não preenche às exigência constantes do art.14 do CTN, está obrigada ao pagamento da referida contribuição, mediante a aplicação de 10% sobre a base de cálculo, que é o valor do resultado do exercício, antes da provisão do imposto de renda.

No caso de pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano (§2º do art.2º da Lei nº 7.689/88).

Também, o §3º do mesmo art. 2º estabelece que a alíquota da contribuição é de 10%.

A Instrução Normativa nº198, de 29/12/88, que dispõe sobre a determinação e recolhimento da contribuição social pelas pessoas jurídicas, esclareceu

 12

Processo nº: 10680.000041/95-73
Acórdão nº : 108-05.766

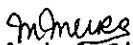
no seu item 6, que ***“estão obrigadas ao pagamento da contribuição social todas as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pelas legislação tributária”***.

Também, o item 7 do supra mencionado ato normativo dispõe que ***“a contribuição social poderá ser registrada como despesa dedutível no período-base a que competir”***

No entanto, a dedutibilidade de tributos e contribuições, segundo o regime de competência, para cálculo do Lucro Real, está restrita aos valores constantes da escrita comercial, não alcançando os valores das contribuições lançadas de ofício.

Face ao exposto, Voto no sentido de não acolher a dedução da CSL da base de cálculo do IRPJ.

Sala de Sessões - DF em , 09 de junho de 1999.


Marcia Maria Loria Meira

